SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211788 - SP (2026/0109480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO GABRIEL - SP243936
		DANIELE GARCIA PAGOTO - SP447984
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SEVERINIA
PROCURADOR	:	JOÃO HENRIQUE FERRARESE LAPOLLA - SP474137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%). LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL MÉDIO (20%). PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de reclamação trabalhista pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), por todo contrato de trabalho. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para limitar o direito ao adicional de insalubridade ao grau médio (20%). O valor da causa foi fixado em R$ 28.408,82 (vinte e oito mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59282302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f6282c49-2c21-4588-9fdd-ba5a5f4e8fc2

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f6282c49-2c21-4588-9fdd-ba5a5f4e8fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211788 - SP (2026/0109480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO GABRIEL - SP243936
		DANIELE GARCIA PAGOTO - SP447984
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SEVERINIA
PROCURADOR	:	JOÃO HENRIQUE FERRARESE LAPOLLA - SP474137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%). LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL MÉDIO (20%). PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de reclamação trabalhista pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), por todo contrato de trabalho. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para limitar o direito ao adicional de insalubridade ao grau médio (20%). O valor da causa foi fixado em R$ 28.408,82 (vinte e oito mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57734961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: 02c7b715-a761-43fe-99ae-44f3981f24a8

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) A SERVIDOR QUE REALIZA A FUNÇÃO DE COVEIRO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO DE SEVERINIA, PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO. CABIMENTO, EM PARTE. LAUDO PERICIAL QUE, A DESPEITO DE TER APONTADO CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, NÃO VINCULA O JUÍZO, À LUZ DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371, CPC. ANEXO 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE PREVÊ, PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE COVEIRO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%). ELEMENTOS DE PROVA QUE, ADEMAIS, NÃO PERMITEM A CONCLUSÃO DE LABOR EM CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O acórdão recorrido tratou de adicional de insalubridade devido a servidor que exerce, de forma predominante, a função de coveiro, com atividades de limpeza de túmulos, abertura e fechamento de covas e exumações, além de higienização de sanitários e coleta de lixo no cemitério municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação, para limitar o adicional reconhecido na origem ao grau médio de 20%.

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF/88, e também invocando a alínea *c*, alegando violação a lei federal e divergência jurisprudencial.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57734961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: 02c7b715-a761-43fe-99ae-44f3981f24a8

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

N. Julgadores, observa-se que o adicional de insalubridade, bem como o próprio laudo pericial, foram afastados, pois supostamente o autor foi contratado pela municipalidade para exercer funções típicas relacionadas à "coveiro", bem como o N. Julgador ainda sustenta que, a súmula 448 do TST, que relaciona o adicional a limpeza de banheiros, não encontra-se inserida no rol da NR15.

Ainda sustentou que, o autor não comprovou a grande circulação de indistintas pessoas nos sanitários públicos higienizados.

[...]

Conforme laudo pericial produzido, o autor atualmente tem a denominação do cargo como coveiro, no entanto, suas funções não se limitam ao cargo de admissão, isso porque, o mesmo é responsável por lavar e higienizar os banheiros do cemitério, TODOS OS DIAS, sendo o único responsável por respectiva função.

[...]

Primeiro, podemos observar que o laudo pericial foi conclusivo, ao afirmar que o autor labora em condições insalubres enquadradas em seu grau máximo – 40%.

Segundo que, o perito especialista, enquadrou as atividades do autor dentro do anexo 14 da NR15 da portaria 3.214/78 do ministério do trabalho e emprego que regulamenta sobre as atividades insalubres.

[...]

O perito deixou claro que os banheiros higienizados pelo autor eram PÚBLICOS, vejamos:

[...]

Observa-se que ficou evidente que a coleta de lixo dos locais onde labora o embargante equipara-se ao lixo urbano.

[...]

O ônus da prova para impugnar um laudo pericial recai sobre a parte que o impugna, ou seja, quem discorda do laudo pericial. Essa parte deve apresentar argumentos técnicos, normativos e provas concretas que demonstrem a incorreção ou inexatidão do laudo, ou seja, deve provar que o laudo está errado.

Observa-se que o recorrido fez uma manifestação genérica fls.632/634, sem qualquer prova que desestabiliza o laudo pericial produzido, ou seja, não apresentou um único documento que demonstra a frequência de uso dos banheiros do cemitério, locais estes limpos pelo autor.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Entretanto, em que pesem as considerações do auxiliar do juízo, importa rememorar que o laudo pericial não vincula o julgador, que, como se sabe, goza do livre convencimento motivado (art. 371, CPC).

Na esteira de tal entendimento, não se pode perder de vista que a Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 14, supratranscrito, orienta que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo deve se dar na hipótese de atividade laboral em

Documento eletrônico VDA57734961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: 02c7b715-a761-43fe-99ae-44f3981f24a8

> contato permanente, entre outros, com lixo urbano (coleta e industrialização), o que, no caso em tela, todavia, não se constata.
>
> [...]
>
> Ademais, além do apontamento do perito acima transcrito, inexistem nos autos outros elementos de prova que permitam concluir haver grande circulação nos sanitários existentes no cemitério em que trabalha o autor, sendo certo que o laudo pericial nem sequer tangencia estimativa do número de pessoas que, diariamente, frequentam o local, tampouco precisa a quantidade de sacos de lixo que o autor recolhe por dia, limitando-se a afirmar, em resposta a quesitos formulados pelas partes, que "não havia registro destes dados" (fls. 620).
>
> [...]
>
> Indo além, ainda que o requerente exerça a limpeza dos sanitários públicos do cemitério, não há prova concreta da realização de tal atividade em caráter permanente e habitual, não podendo, portanto, ser considerada como insalubre, de acordo com as especificações do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. É que a insalubridade é definida em razão do tempo de exposição do trabalhador ao agente nocivo relacionado às funções que desempenha.
>
> Nessas circunstâncias, considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, indicada no laudo pericial, não se nega que o requerente trabalha em condições insalubres, sendo que, contudo, o caso se adequa apenas à hipótese de labor em ambiente de trabalho insalubre em grau médio (20%), na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: (...) cemitérios (exumação de corpos).

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por outro lado, insta ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Documento eletrônico VDA57734961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: 02c7b715-a761-43fe-99ae-44f3981f24a8

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.
>
> II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.
>
> III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.
>
> IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

Documento eletrônico VDA57734961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: 02c7b715-a761-43fe-99ae-44f3981f24a8

V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: 02c7b715-a761-43fe-99ae-44f3981f24a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.211.788 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0109480-0

Número de Origem:
10062465620238260400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO GABRIEL - SP243936
	DANIELE GARCIA PAGOTO - SP447984
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SEVERINIA
PROCURADOR	: JOÃO HENRIQUE FERRARESE LAPOLLA - SP474137

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 2a5c7b04-3ae2-46b3-8d5a-d01e9760fa6c